



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 18253/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2587639/2019)
Interessado:	M DAS GRAÇAS A SOUZA - ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa M DAS GRAÇAS A SOUZA - ME foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE AR CONDICIONADO REFERENTE AOS EQUIPAMENTOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - SHOPPING PASSEIO.

A autuada apresentou defesa protocolada sob o número 2587639/2019.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE AR CONDICIONADO REFERENTE AOS EQUIPAMENTOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - SHOPPING PASSEIO.

CONSIDERANDO que a autuada solicita arquivamento do auto alegando falta de cumprimento das formalidades previstas em lei e erro na capitulação do auto, e ainda, como pedido alternativo, redução do valor da multa em função da regularização da pendência apresentando a ART em anexo;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do atuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V -- regularização da falta cometida.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019:

<i>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO</i> <i>Art. 73 da Lei 5194/1966</i>				
<i>ALÍNEA</i>	<i>REFERÊNCIA (*)</i>		<i>RS</i>	
<i>A</i>	<i>0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>227,17</i>	<i>681,52</i>
<i>B</i>	<i>0,30</i>	<i>0,60</i>	<i>681,52</i>	<i>1.363,04</i>
<i>C</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.135,87</i>	<i>2.271,73</i>
<i>D</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.135,87</i>	<i>2.271,73(*)</i>
<i>E</i>	<i>0,50</i>	<i>3,00</i>	<i>1.135,87</i>	<i>6.815,19</i>

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 02 de Abri/19 de 2019.


Eng. Mec. Flávio Henrique Silva Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1505349796



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 18253/2018, (Defesa – Protocolo n°. 2587639/2019)
Interessado:	M DAS GRAÇAS A SOUZA - ME
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T N° 26/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da empresa **M DAS GRAÇAS A SOUZA - ME** que foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE AR CONDICIONADO REFERENTE AOS EQUIPAMENTOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - SHOPPING PASSEIO. A autuada apresentou defesa protocolada sob o número **2587639/2019**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n°. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n°. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE AR CONDICIONADO REFERENTE AOS EQUIPAMENTOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - SHOPPING PASSEIO. **CONSIDERANDO que a autuada solicita arquivamento do auto alegando falta de cumprimento das formalidades previstas em lei e erro na capitulação do auto, e ainda, como pedido alternativo, redução do valor da multa em função da regularização da pendência apresentando a ART em anexo;** CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução n° 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; **IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;** e V – **regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019:

<i>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO</i> <i>Art. 73 da Lei 5194/1966</i>				
<i>ALÍNEA</i>	<i>REFERÊNCIA (*)</i>		<i>RS</i>	
<i>A</i>	<i>0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>227,17</i>	<i>681,52</i>
<i>B</i>	<i>0,30</i>	<i>0,60</i>	<i>681,52</i>	<i>1.363,04</i>
<i>C</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.135,87</i>	<i>2.271,73</i>
<i>D</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.135,87</i>	<i>2.271,73(*)</i>
<i>E</i>	<i>0,50</i>	<i>3,00</i>	<i>1.135,87</i>	<i>6.815,19</i>

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 22 de abril de 2019


Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2587639/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 02 de abril de 2019


Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757